

Município de Mercedes Estado do Paraná

PAG.	ASS.
339	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 152/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 57/2024.

Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Lote único", destinado a "Contratação de serviços de seguro para os prédios públicos do município de Mercedes-PR", conforme o Documento de Formalização de Demanda (fls.02-10).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", utilizado o critério de julgamento "Menor Preço", sendo utilizada a plataforma eletrônica COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no parecer jurídico inicial (fl.199-211).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital em sítio eletrônico oficial, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Veja-se que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com o art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, onde foram devidamente verificadas e cumpridas por ocasião do parecer inicial (fls. 199-211), pois trata-se de aquisição de *Serviço Comum Continuado*, conforme a classificação exarada no item 4 do ETP (fls.12-19).

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 10/10/2024 (fl. 325), e tendo a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrido somente na data de 29/10/2024 conforme consta no Termo de Julgamento (fls.326).

Na segunda etapa, após a publicação do Edital, não houve interessados em participar do certame conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.326-338), expedido pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, que nos termos da legislação vigente, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada do dia 29/10/2024, às 08h00min, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital.

Os presente caderno licitatório encontra-se atualmente instruído com os seguintes documentos, para dar subsídio à presente análise:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02-10);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.11);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.12-19);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls.20)
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls. 21-109);
- Planilha de preços (fls.110-117);
- Certidão de Fé Pública (fl.118);
- Termo de Referência (fls.119-141);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.142);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
341	

- Certidão de Atividades Materiais Acessórias, Instrumentais ou Complementares (fls.143);
- Minuta de Edital e Contrato com os anexos (fls. 144-186);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl.187);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl. 188);
- Ofício 153/2024 Exmo. Senhor Prefeito; Fonte Recursos (fls.189)
- Portaria de atribuição de Pregoeiro e equipe de apoio (fl.190);
- Lista de Verificação (fl.191-198);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.199-211);
- Parecer 152/2024; autorização Exmo. Sr. Prefeito (fl.212);
- Edital 57/2024 (fls.213-298);
- Aviso de Divulgação de Edital PNCP (fls. 299);
- Extrato de Edital (fls.300);
- Publicação em Diário Oficial do Município (fls. 301);
- Publicação no Jornal “O PARANÁ” (fls.302);
- *E-mail* com questionamentos e respostas (fl. 303-309);
- Retificação de Edital (fl. 310-317);
- Publicação retificado em Diário Oficial do Município (fl. 318-324);
- Publicação retificado em jornal “O PARANÁ” (fls. 325)
- Termo de Homologação (fl. 326-338).

É, em síntese, o relatório.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, menciono que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do Pregoeiro e tampouco da Equipe de Apoio, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem a prática de evidente erro grosseiro, não serão aqui analisados.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, dessa maneira não há determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas por esta unidade jurídico consultiva. Necessário informar também que ficam excluídos desta análise um detalhamento eminentemente técnico, econômico e peculiar do *Objeto desta Contratação*.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público tampouco da manutenção dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão analisados neste parecer.

Cabe sim ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar pontos como a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e o seu critério de julgamento; dar um suporte teórico ao agente de contratação, ao pregoeiro, e a comissão de licitação; zelar pela observância dos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros pontos correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Menor Preço por Lote único*”, sendo utilizada a plataforma virtual disponibilizada em COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

A *Fase Preparatória* do pregão eletrônico ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com satisfatório atendimento ao princípios do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no parecer jurídico inicial (fls. 199-211).

A *Fase Externa* do procedimento licitatório, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
343	<i>[Signature]</i>

observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo pelo *Princípio da Publicidade e Transparência* dos atos administrativos em análise.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis exigidos para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 10/10/2024 (fls. 325), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 29/10/2024, o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

No *Termo de Julgamento* (fls.326-338), foi constatado pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, que não houve licitantes interessados em participar do certame, o que deixa a licitação em uma situação *Fracassada*, informação esta, verificada exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), atestando assim o hígido cumprimento dos trâmites legais.

No mais, o procedimento em análise demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o *Princípio da Publicidade* foi atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, Lei federal 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da Igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal e de seus colaboradores e gestores.

Por fim, diante de toda a documentação juntada e aqui exposta, é possível concluir



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAUL.	ASS.
344	

que foram observados neste certame licitatório o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite de julgamento das propostas oferecidas foi realizado em plataforma virtual de acordo com as estipulações designadas para cada agente público e também das exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, sendo que outras regras relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes -PR, edição n.º 3895, de 09/10/2024 (fls.318-324); no jornal O Paraná, edição n.º 14.454, de 10/10/2024 (fls.325);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a última publicação do edital e a abertura da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 29/10/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se da em razão da utilização do critério de julgamento de *menor preço* em aquisição de serviço comum;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
345	

IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, aponto que não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação e nem na tramitação da etapa externa.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento tramitou em obediência aos mandamentos legais de maneira LÍCITA e TRANSPARENTE.

É o parecer, passível de ser deliberado/censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 29 de Outubro de 2024

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Dados: 2024.10.29 16:47:50 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2024

O Prefeito em Exercício do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 152/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 57/2024, que tem por objeto a *contratação de serviços de seguro para os prédios públicos do Município de Mercedes, diretamente com seguradora habilitada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
Único	DESERTO	

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2024.

ALEXANDRE

GRAUNKE:82935017900

Assinado de forma digital por

ALEXANDRE

GRAUNKE:82935017900

Dados: 2024.10.30 07:49:08 -03'00'

Alexandre Graunke

PREFEITO EM EXERCÍCIO

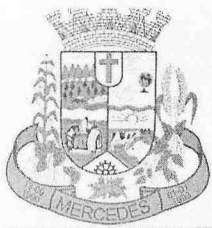
- PUBLICADO -

DATA: 30 / 10 / 24

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 3919



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES



30 de outubro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3919

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Artigos 55 e 56 da Lei Complementar Municipal n.º 009, de 20 de novembro de 2008, bem como, na Lei Municipal n.º 1556, de 06 de maio de 2019,

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR **Neiva Rosa Koerich**, Auxiliar de serviços gerais desta Municipalidade, matrícula n.º15393, sob protocolo nº 1841/2024, para acompanhar equipe de judô para competição Meeting Interestadual, no período de 01 a 03 de novembro do corrente ano, na cidade de São José – SC.

Art. 2º - A servidora supracitada fará jus a 2½ (duas+meia) diária, no total de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), destinada a cobrir as despesas de pousada e alimentação durante o período de seu afastamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2024.

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2024

O Prefeito em Exercício do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 152/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 57/2024, que tem por objeto a contratação de serviços de seguro para os prédios públicos do Município de Mercedes, diretamente com seguradora habilitada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
Único	DESERTO	

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2024.

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

CONVOCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO
MERCEDES - PARANÁ
Lei Ordinária Nº774, de 28 de Agosto de 2008



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:

www.mercedes.pr.gov.br